

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de maio do ano de 2014, na sala de sessões da 14ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho Titular, Dr. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se a audiência de julgamento relativa ao Processo nº 0001938-33.2013.5.10.0014, entre as partes: MILTON SANTOS DO NASCIMENTO DE SOUZA, reclamante/reconvindo, e INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - UNIEURO, reclamado/reconvinte.

Às 17h08min, aberta a audiência, de ordem do Sr. Juiz do Trabalho, foram apreoadas as partes. Presentes as que ao final assinam.

SENTENÇA

Vistos, etc.

MILTON SANTOS DO NASCIMENTO DE SOUZA ajuizou em 02/12/2013 Ação Trabalhista em desfavor do INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - UNIEURO, aduzindo que foi admitido em 19/04/1999 na função de auxiliar de serviços gerais, passando a operador de audio-visual em agosto de 2003, sendo dispensado sem justa causa e sem pré-aviso em 28/10/2013. Afirmou que poucos dias antes do pagamento das verbas rescisórias no sindicato da categoria, recebeu telegrama informando que estava demitido por justa causa, mesmo sem ter cometido falta grave. Disse que era detentor de estabilidade CIPA, o que não foi observado pela reclamada, além de terem sido violados outros direitos laborais. Requereu a condenação do réu no pagamento de verbas rescisórias, FGTS mais multa de 40%, indenização da estabilidade CIPA, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, os benefícios da justiça gratuita e os demais pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R\$ 28.000,00. Juntou documentos.

Regularmente notificado, compareceu o reclamado à audiência designada, na qual apresentou defesa escrita com documentos. Arguiu a prescrição; disse que o reclamante cometeu falta grave no curso do aviso prévio indenizado, ao postar no *facebook* comentários ofensivos aos seus diretores e proprietários, o que gerou a conversão da dispensa imotivada em rescisão por justa causa, e rebateu os pedidos da inicial.

O reclamado apresentou reconvenção. Afirmou que o autor/reconvindo causou dano moral à instituição de ensino demandada e requereu a condenação dele no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

O reclamante impugnou os termos da contestação, apresentou defesa à reconvenção e rebateu o pleito desta.

O reconvinte impugnou os termos da defesa da reconvenção.

Na audiência em prosseguimento colheu-se o depoimento do autor.

Sem mais provas a produzir encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

1. PRESCRIÇÃO

Arguiu o reclamado a prescrição quinquenal do direito de ação do autor.

Considerando a admissão em 19/04/1999, pronuncio a prescrição do direito de ação do reclamante quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho **anteriores a 02 de dezembro de 2008**, eis que a presente reclamatória foi proposta em 02/12/2013, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação aos pedidos abrangidos, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Não ocorre a prescrição em pretensão de natureza declaratória (CLT, art. 11, § 1º) e o FGTS tem prescrição trintenária, salvo quando extinto o contrato de trabalho e incidente a prescrição bienal (TST, Súmula nº 362). A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (TST, Súmula 206).

2. FALTA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - REVERSÃO DA DISPENSA IMOTIVADA PARA RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - ATO LESIVO A HONRA E BOA FAMA - INOCORRÊNCIA

Disse o reclamante que, admitido em 19/04/1999, foi dispensado sem justa causa e sem pré-aviso em 28/10/2013, enquanto era detentor da estabilidade CIPA, mas poucos dias antes do pagamento das verbas rescisórias recebeu telegrama do reclamado informando que estava demitido por justa causa, mesmo sem ter cometido falta grave nos quase 15 anos de serviço.

O demandado afirmou que o autor cometeu falta grave no curso do aviso prévio indenizado, ao postar no *facebook* comentários ofensivos aos diretores e proprietários do demandado, o que gerou a conversão da dispensa imotivada em rescisão por justa causa pela prática e ato lesivo à honra e boa fama.

A continuidade na relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (TST, Súmula nº 212), recaindo sobre o empregador o ônus da prova de falta grave a motivar a dispensa por justa causa (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II, CPC), maior penalidade na relação de emprego.

No sopesamento do conjunto probatório, não vislumbro o cometimento de falta grave pelo reclamante a justificar a conversão da dispensa imotivada em rescisão por justa causa, mormente considerando que a falta teria sido cometida após o rompimento do vínculo, no curso da projeção *ficta* do contrato em face do aviso prévio indenizado, e ainda, em desfavor dos representantes legais do demandado que nem mesmo foram mencionados na mensagem postada no *facebook*.

O autor foi dispensado sem justa causa e sem pré-aviso em 28/10/2013, após mais de 14 anos de serviços prestados à instituição de ensino. No ocasião ainda era detentor da estabilidade CIPA, que se estendia até 19/12/2013 (fl. 75).

O artigo 491 da CLT evidencia a possibilidade do cometimento de falta grave pelo empregado no curso do aviso prévio, caso em que ele *“perde o direito ao restante do respectivo prazo”*. A Súmula 73 do TST assegura que *“a ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no curso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória”*.

Nota-se de ambas as disposições que o aviso prévio citado é aquele dado para ser cumprido, com falta grave cometida no seu curso enquanto o empregado labora, não o indenizado, com falta praticada no prazo fictício de projeção do contrato.

Já por essa razão há dificuldade do acolhimento da tese defensiva.

Em se levando em conta que o período do aviso prévio deve integrar o tempo de serviço do empregado (art. 487, § 1º da CLT) e que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do seu prazo, ainda que indenizado (O. J. nº 82 da SDI-III/TST) - mesmo que o aviso prévio indenizado devesse ter efeitos limitados às vantagens obtidas no respectivo período (Súmula nº 371 do TST) -, tenho que melhor sorte não socorre o reclamado, pois não diviso ofensa a boa fama da instituição de ensino demandada, nem a honra e boa fama de seus diretores e proprietários, capazes de justificar um rompimento contratual por justa causa de empregado com ‘ficha limpa’ em mais de 14 (quatorze) anos de serviço.

O conteúdo da mensagem postada pelo reclamante na sua conta pessoal do *facebook* (não *facebook* da instituição de ensino), divulgado após a dispensa em 28/10/2013 e antes do dia 05/11/2013 (provavelmente no dia 30/10/2013 - fl. 32), foi descrito na defesa (fl. 22) e consta do documento à fl. 31. No depoimento ele afirmou que *“eu postei essa mensagem no facebook pois estava indignado”* (fl. 88).

Extraí-se da mensagem que o autor afirmou o seguinte para as pessoas que fazem parte do seu círculo de amizade no *facebook*:

- a) *sofreu perseguição e humilhação dos administradores da UNIEURO durante 15 anos;*
- b) *os donos da UNIEURO não tem caráter no cenário político corrupto brasileiro;*
- c) *a instituição só pensa para o seu próprio bem e para o bolso dos seus donos;*
- d) *os donos moram no Maranhão;*
- e) *os donos só passeiam em Brasília;*
- f) *parentes dos donos são quem administram a instituição;*
- g) *gostou muito de fazer parte da instituição durante 15 anos;*
- h) *deixa um abraço a todos.*

Ora, nota-se que, indignado, o reclamante apenas externou, a seu grupo de amizade, sua opinião pessoal - positiva e negativa - sobre a instituição de ensino onde laborou por muito tempo e gostou de fazer parte, sem nada que afetasse a boa fama dela, que certamente se construiu (e se constrói) com a oferta à sociedade de ensino superior de qualidade, não com a opinião pessoal de ex-empregado recém demitido sem justa causa.

Veja-se que o preposto confirmou em depoimento que *“a diretoria da Unieuro mora em São Luis-MA”*, o que remete, ao senso comum, a

inferência de que seus componentes somente vêm a Brasília para passear, e que, em se tratando de entidade particular, pense ela (a diretoria) em lucro, o que é natural. E haver no Brasil um cenário político corrupto faz parte do ideário comum do povo, até do folclore.

Portanto, não vislumbro a hipótese de ofensa à fama do reclamado.

Apenas a afirmação de que “os donos da UNIEURO não tem caráter” poderia ser entendida como expressão ofensiva. Mas ela é genérica, sem individualização, e não alcança a instituição em si, pessoa jurídica ex-empregadora.

Ademais, seria a única falta havida no curso do vínculo de quase 15 anos (diga-se, cometida no período da projeção do aviso prévio indenizado, quando já rompido o pacto laboral), insuficiente para justificar a maior penalidade imputável ao empregado.

Nesse contexto, sem elementos suficientes para motivar o despedimento por justa causa, na forma do artigo 482, letra ‘k’ da CLT (único fundamento utilizado para a rescisão - fl. 35v), **reconheço a dispensa sem justa causa e sem pré-aviso em 28/10/2013, na forma concebida inicialmente pelo réu.**

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CIPA - INDENIZAÇÃO

O reclamante foi eleito e empossado como membro titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA em 19/12/2011 para mandato de 1 (um) ano, que se estendeu até 19/12/2012. Com isso, detinha estabilidade no emprego no período de 01 (um) ano após o término de seu mandato, ou seja, até 19/12/2013 (ADCT, art. 10, II, ‘a’ c/c TST, Súmula nº 339, I).

Como dito alhures, a dispensa sem justa causa ocorreu em 28/10/2013, antes do final da estabilidade provisória. Logo, fazia jus o autor à reintegração. Como já exaurido o prazo da estabilidade, é devida a indenização correspondente ao salário do prazo restante. **Portanto, reconheço a estabilidade provisória CIPA e defiro o pedido de indenização relativa ao salário do período restante, no valor de R\$ 1.748,25, como postulado.** Verba de natureza indenizatória para fins previdenciários.

4. VERBAS RESCISÓRIAS

Reconhecida a dispensa imotivada, conforme item acima, faz jus o autor às verbas rescisórias próprias dessa modalidade de rescisão. Nota-se que foram adimplidas as verbas da dispensa por justa causa (saldo de salário e férias vencidas mais 1/3), conforme TRCT (fl. 37). Indefiro o pedido de férias vencidas (item ‘i’).

Considerando a duração do vínculo de 14 anos completos, o reclamante tem direito ao aviso prévio de 72 dias (30 + 42 = 72), na forma da Lei nº 12.506/2011, como postulado. Ao entrar em vigor, a lei apanhou os contratos de trabalho em curso, independentemente da data da contratação (TST, Súmula 441).

A lei do aviso prévio proporcional evidencia que até 1 ano de serviço o aviso será de 30 dias. A partir de 1 ano será de 30 mais 3 dias, estes (3) por aquele ano completo trabalhado e aqueles (30) pelo período restante

inferior a um ano. Assim, mesmo havendo alguma pertinência na interpretação engendrada pela ré (a mesma que este Juiz entendia), aquela outra soa mais consentânea com o sistema jurídico (a que este Juiz aderiu).

Incidem também verbas rescisórias sobre o período da estabilidade provisória CIPA, conforme item anterior.

Portanto, são devidos;

a) aviso prévio indenizado de 72 dias (R\$ 1.998,00);

b) 10/12 avos de 13º salário/2013 (R\$ 693,75);

c) 02/12 avos de 13º salário da projeção aviso prévio (R\$ 138,75);

d) 02/12 avos de 13º salário do restante da estabilidade CIPA (R\$ 138,75);

e) 06/12 avos de férias proporcionais mais 1/3 constitucional (R\$ 555,00).

f) 02/12 avos de férias mais 1/3 da projeção aviso prévio (R\$ 185,00).

g) 02/12 avos de férias mais 1/3 da estabilidade CIPA (R\$ 185,00).

Portanto, defiro verbas rescisórias, no valor total de R\$ 3.894,25.

Para fins previdenciários, tem natureza salarial o 13º salário.

5. FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40% - LIBERAÇÃO DE GUIAS - CHAVE DE CONECTIVIDADE SOCIAL

Reconhecido o despedimento imotivado, é devida a liberação ao autor do Termo de Rescisão/Autorização de Movimentação, código 01, para levantamento do FGTS depositado. Para tanto, deverá a empregadora liberar também a chave de conectividade social.

É devido, ainda, o pagamento diretamente ao autor do valor das parcelas fundiárias não depositadas ao longo do vínculo.

É devida, também, a incidência do FGTS sobre as verbas trabalhistas antes deferidas de natureza salarial para fins fundiários (salário da estabilidade CIPA, aviso prévio indenizado {Súmula 305/TST} e 13º salário).

Sobre o total do FGTS - depositado e a apurar - incidirá a multa de 40%, em face da dispensa imotivada ora reconhecida e adotada inicialmente pelo réu.

Portanto, defiro a liberação das guias próprias para o levantamento do FGTS depositado bem como a chave de conectividade social. Defiro também diferenças de FGTS mais multa de 40% sobre o total fundiário.

Parcelas de natureza indenizatória para fins previdenciários.

Caso o reclamado não libere essas guias no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, independente de outra intimação, fixo desde já a multa equivalente a 1 (um) salário mínimo em favor do autor pela conversão desta obrigação de fazer (CPC, art. 461, *caput* e §§ 4º e 5º). Neste caso, fica a Secretaria da Vara autorizada a expedir alvará para levantamento do FGTS depositado.

O autor deverá juntar o extrato fundiário para apuração de diferenças.

6. EXPEDIÇÃO DE GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Existente o liame de emprego de 19/04/1999 até 28/10/2013 (sem período do aviso prévio e do restante da estabilidade CIPA) e reconhecido o despedimento sem justa causa, restaram satisfeitas *a priori* as exigências da Lei 7.998/90, art. 3º, a autorizar a liberação das guias do Seguro Desemprego. Caso cumpridos os demais requisitos legais, fará jus o autor à habilitação no programa perante o órgão competente.

Portanto, defiro a liberação ao reclamante das guias do Seguro Desemprego, devendo a empregadora fazê-la, sob pena da conversão em indenização substitutiva (TST, Súmula nº 398, II).

A indenização substitutiva não corresponde ao salário do empregado. Será o valor devido caso recebesse o benefício, conforme instruções do CODEFAT, porém limitada ao valor postulado.

Ressalto que o reclamante somente fará jus ao benefício se satisfizer os demais requisitos e não haja nenhum impedimento legal, a exemplo da percepção de renda de qualquer natureza, conforme inciso V do artigo 3º da lei nº 7.998/90.

A obrigação de fazer (entregar as guias preenchidas) deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da sentença, independente de outra intimação, sob pena da indenização substitutiva.

7. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT.

A multa preconizada no dispositivo mencionado à epígrafe é devida quando o empregador atrasou injustificadamente a quitação das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual.

No caso em exame, a rescisão contratual por justa causa ocorreu em 28/10/2013. As verbas rescisórias do TRCT foram pagas/depositadas em 05/11/2013, no decêndio legal (fl. 39). Portanto, tempestivamente. Assim, não incide a multa epigrafada. No mais, estabeleceu-se razoável controvérsia sobre as diferenças deferidas. Indefiro o pedido.

8. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Inexistem parcelas rescisórias deferidas e incontroversas a atrair a aplicação deste dispositivo. Indefiro.

9. JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 790, § 3º da CLT (fl. 6), concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

10. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Despicienda a expedição dos ofícios requeridos na inicial. Indefiro.

11. COMPENSAÇÃO

Não há parcela paga sob o mesmo título das deferidas a ensejar a compensação requerida na defesa. Indefiro.

12. ATUALIZAÇÃO - ENCARGOS - LIQUIDAÇÃO

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão calculados e pagos/recolhidos na forma na legislação e jurisprudência vigentes (Súmula 368 do TST com a atual redação). Incide também a O. J nº 400 da SDI-I/TST.

A atualização (correção e juros de mora) será também efetuada na forma da lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria (Súmulas 200, 211 e 381 do TST; Lei 8.177/91, art. 39; art. 883 da CLT).

A Contadoria do Juízo elabora tais cálculos observando todos esses regramentos e os comandos do título judicial, o que será observado.

B) RECONVENÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A obrigação de reparar, no ordenamento jurídico pátrio, é baseada na verificação de quatro elementos básicos: o dano, a ação, o nexo de causalidade e a culpa. Ou seja, *o ato ilícito, doloso ou culposos, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquele*. Na definição de Rafael Garcia Lopez, dano moral é *"o resultado prejudicial que tem por objeto a lesão ou o menoscabo de algum dos bens correspondentes ao âmbito estritamente pessoal da esfera jurídica do sujeito de direito, a que se ressarcem por via satisfativa, sob o critério equitativo do Juiz"*.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula 227).

No caso em exame, não vislumbro tenha o reconvindo gerado dano moral ao reconvinte ou a seus representantes legais a exigir reparação civil.

A postagem de mensagem na conta pessoal no *facebook*, restrito ao círculo de amizade do reclamante/reconvindo, com comentários que permeiam o ideário popular, são insuficientes para abalar a boa fama da instituição de ensino demandada. No mais, é genérica a frase que poderia ser entendida como ofensiva aos representantes legais do reclamado.

Ademais, a indenização postulada, em não sendo aplicável para os casos que realmente importem dano moral, seja a pessoa física ou pessoa jurídica, banaliza o instituto da indenização civil.

Portanto, indefiro o pedido da indenização por dano moral formulado pelo reclamado/reconvinte em desfavor do reclamante/reconvindo.

CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO **procedentes em parte** os pedidos da ação trabalhista para:

a) pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação aos pedidos abrangidos, conforme artigo 269, inciso IV, do CPC;

b) reconhecer a dispensa sem justa causa;

c) reconhecer a estabilidade provisória CIPA;
d) condenar o reclamado, INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - UNIEURO, a pagar ao reclamante, MILTON SANTOS DO NASCIMENTO DE SOUZA, indenização do salário do período restante da estabilidade CIPA, verbas rescisórias, diferenças do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

e) condenar o reclamado a expedir e entregar as guias do TRCT/AM para levantamento do FGTS depositado, bem como a chave de conectividade social, tudo no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa em favor do autor, caso em que será expedido alvará judicial para levantamento do valor depositado;

f) condenar o reclamado a liberar as guias do seguro desemprego, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de indenização substitutiva em favor do autor.

Julgo improcedente o pedido da reconvenção ajuizada pelo INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - UNIEURO em desfavor de MILTON SANTOS DO NASCIMENTO DE SOUZA.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este *decisum*, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser salgadas no prazo, na forma legal e a seguir descrita.

O *quantum debeatur* com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Em caso de execução a citação do(a) executado(a) será efetivada na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT (CPC, art. 652, §§ 3º e 4º).

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.

Concedo ao reclamante/reconvindo os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação na reclamação trabalhista, considerando atualizações e contribuições previdenciárias.

Custas, pelo reconvinte, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor da causa da reconvenção.

Cientes as partes (Súmula nº 197/TST).

Nada mais.

Encerrada às 17h09min.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular.